

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 74, de 2023, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 74, de 2023, que determina a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.

Para tanto, a proposição, em seu art. 1º, obriga a “assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico” e limita a definição de tais contratos à modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças ou contas correntes.

Em seu art. 2º, a proposição comanda a disponibilização do contrato em papel, sob pena de nulidade da transação.

O art. 3º fixa penas para o descumprimento da lei, ao passo que o art. 4º define as autoridades encarregadas de sua fiscalização.

O art. 5º estabelece critérios para a atualização do valor monetário das multas que o art. 3º estabelece.



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9542743676>

O art. 6º estabelece que a lei resultante da proposição passa a vigorar após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Foi apresentada emenda pela Senadora Daniella Ribeiro para transformar em opção a obrigatoriedade da assinatura em papel, com o argumento de que a obrigatoriedade viria a dificultar ainda mais o acesso da pessoa idosa ao crédito bancário.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para análise da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que sobre ela decidirá de modo terminativo.

II – ANÁLISE

A proposição nos afigura isenta de problemas de regimentalidade ou de juridicidade. Também está de acordo com a Constituição, tanto do ponto de vista formal, pois é atribuição do Estado, conforme o art. 230 da Carta Magna, zelar pelas pessoas idosas, quanto do ponto de vista material, pois a Carta assegura pleno amparo aos idosos. Esse valor constitucional está desdobrado no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Em nossa avaliação, a proposição acrescenta importante ideia ao rol dos direitos da pessoa idosa. É sabido que pode ocorrer assédio, por meio eletrônico, às pessoas idosas, no sentido de convencê-las a contrair, por consignação, empréstimos de que não necessitam ou que não terão condições de pagar. Com frequência, ocorrem as duas coisas.

Ainda que a adoção de tal medida possa parecer, para alguns idosos, obrigação desnecessária e maçante, sua adoção largamente compensará eventuais aborrecimentos, pois é grande e vulnerável a parcela da população de idosos que se verá livre de problemas importantes com a aprovação do Projeto de Lei nº 74, de 2023.

Vamos sugerir emenda retirando a ideia de “seguro” do rol das operações objeto da regulação da norma, visto não ser o “seguro” uma operação de crédito, o que traria problemas à interpretação e à aplicação da lei.



Vamos também sugerir emendas fazendo alterações em nome da técnica legislativa, tão somente para substituir as menções a “assinatura física” e “meio físico” por “assinatura em papel” e “cópia em papel”, que é, afinal, do que se trata realmente; para grafar no singular “serviços e produtos” e para agregar ao *caput* do art. 2º o conteúdo de seu parágrafo único; e para grafar “sujeitará” ao invés de “sujeitara” no art. 3º. Ainda no art. 3º, vamos inserir o parágrafo único para dispor que a multa de que trata este art. seja destinada ao Fundo Nacional do Idoso. Por fim, vamos sugerir a supressão do art. 4º, de modo a não embaralhar competências de fiscalização que já existem e que serão naturalmente exercidas pelos órgãos de defesa do consumidor e de fiscalização do sistema financeiro tão logo a lei entre em vigor.

III – VOTO

Ante as razões apresentadas, o voto é pela **rejeição** da Emenda CDH nº 1 e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 74, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 74, de 2023, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura em papel das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 74, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** É obrigatória a assinatura em papel das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

Parágrafo único. Considera-se contrato de operação de crédito, para os fins do disposto nesta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças ou contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas,



aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito, realizada na modalidade de consignação.”

EMENDA N° - CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 74, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em papel, sob pena de nulidade, para conhecimento das suas cláusulas e consequente assinatura do contratante considerado idoso nos termos da Lei.”

EMENDA N° - CDH

Dê-se ao *caput* do art. 3º, e acrescente-se parágrafo único ao art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará as instituições financeiras e de crédito às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:

.....
Parágrafo Único. A multa de que trata este artigo será destinada ao Fundo Nacional do Idoso, estabelecido pela Lei nº 12.213 de 2010.”

EMENDA N° - CDH

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 74, de 2023, renumerando-se em seguida os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9542743676>

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9542743676>